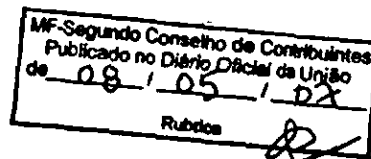




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000558/2002-55
Recurso nº : 130.840
Acórdão nº : 202-17.055



Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada : S & A Brasil Vídeo e Som Ltda.

**IPI. MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, DO RIPI/1998.
CANCELAMENTO.**

O lançamento da multa prevista no art. 463, I, do Decreto nº 2.637/1998, só é cabível quando estiver comprovado que as mercadorias foram introduzidos clandestinamente no País ou importadas de forma irregular ou fraudulentamente, conforme disposto no § 2º do art. 490 do RIPI/2002.

Recurso de ofício negado.

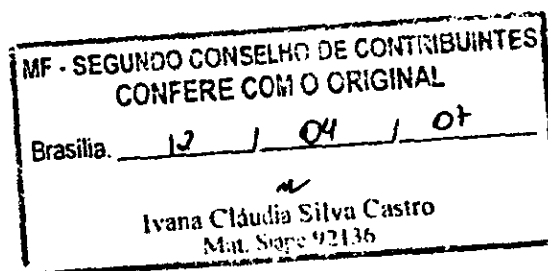
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM JUIZ DE FORA – MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Mauro Wasilewski (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 12 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siage 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000558/2002-55
Recurso nº : 130.840
Acórdão nº : 202-17.055

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário de IPI, relativo ao período de 31/07/2000 a 10/10/2001, constituído das seguintes parcelas:

Imposto	R\$ 711.407,51
Juros de mora (calculados até 30/09/2002)	R\$ 169.998,74
Multa proporcional	R\$ 533.555,54
Multa regulamentar	R\$ 2.861.247,69
Multa IPI não lançado c/cobertura de crédito	R\$ 328.524,42
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO	R\$ 4.604.733,90

O lançamento foi efetuado com fundamento nos arts. 9º, I; 23, III; 32, II; 109; 110, I, "b" e II, "c"; 114, par. Único; 118, I, "b"; 182; 183, IV; 185, III; 463, I, todos do Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/1998).

Segundo a fiscalização, a empresa, equiparada a industrial por força do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 4.502/1964, regulamentado pelo art. 9º, I, do Decreto nº 2.637/1998, teria cometido as seguintes infrações:

- 1) deu saída a produtos tributados de sua importação com falta de lançamento do imposto na nota fiscal;
- 2) entregou a consumo produtos de procedência estrangeira, importados de forma irregular (compra sem nota fiscal); e
- 3) deu saída a produtos de procedência estrangeira desacompanhada de notas fiscais (venda sem nota fiscal).

Além do IPI não lançado, com a correspondente multa de ofício (75%), foi constituída a multa de 75% sobre o IPI não lançado por cobertura de crédito e a multa de 100% do valor das mercadorias, prevista no art. 463, I, do RIPI/1998.

Houve a formalização de representação fiscal para fins penais.

Cientificada do lançamento em 14/10/2002, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual requer:

- a concessão de um prazo suplementar de 120 dias para que ela possa completar a sua defesa, tendo em vista documentação que estaria sendo enviada do Exterior, ou então a realização de uma nova auditoria para a realização de nova perícia contábil;
- o imediato cancelamento de qualquer procedimento penal em decorrência da ação fiscal, posto que manifestamente não existe qualquer fato apontado como delituoso;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000558/2002-55
Recurso nº : 130.840
Acórdão nº : 202-17.055

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 12 / 04 / 04	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sign. 92136	

- que seja reconhecida a insubsistência do lançamento, sem a aplicação de qualquer penalidade ou multa, por ser essa uma medida de direito e da mais lúdima justiça; e
- que se aceite todas as provas em direito admitidas, notadamente que se permita a juntada de novos documentos, bem como a realização de perícia contábil.

A DRJ, antes de julgar o mérito, determinou a realização de diligência, com a finalidade de que:

- 1) fosse segregada a multa lançada com base no art. 463 do RIPI/1998 em parcelas distintas, por produto, obedecendo-se o seguinte critério:
 - 1.1) multa lançada por omissão de compras, quando detectados saldos negativos não compensados (item 4.1.1 do Termo de Constatação de fls. 26/30);
 - 1.2) multa lançada por omissão de vendas, quando verificada a venda sem nota fiscal (item 4.3 do Termo de Constatação de fls. 26/30); e
- 2) fosse informado se houve lançamento da multa prevista no art. 463 do RIPI/1998 em decorrência de hipótese distinta das citadas nos itens (1.1) e (1.2) acima.

A par dos esclarecimentos solicitados, constantes às fls. 279/283, a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, em preliminar, indeferiu o pedido de diligência/perícia para a formação de novas provas, e no mérito, cancelou a multa lançada com base no art. 463, I, do RIPI/1998, calculada sobre o valor das mercadorias estrangeiras vendidas sem nota fiscal, no valor de R\$ 1.897.701,62, recorrendo de ofício desta decisão.

Não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000558/2002-55
Recurso nº : 130.840
Acórdão nº : 202-17.055

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 01	2º CC-MF FI.
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siage 92136	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

Conforme relatado, está em julgamento apenas o recurso de ofício motivado pelo cancelamento da multa regulamentar, no valor de R\$ 1.897.701,62, prevista no art. 463 do RIPI/1998 (Decreto nº 2.637/1998), decorrente da venda de mercadorias estrangeiras sem a emissão de notas fiscais.

Disponha o art. 463, inciso I, do RIPI/1998, vigente à época do lançamento, *verbis*:

"Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º);

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º).

Parágrafo único. No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, § 1º)."

O motivo que levou à exclusão da penalidade pelo Colegiado de primeira instância funda-se na restrição imposta à aplicação da referida multa pelo novo regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002), que ao reproduzir a previsão legal no seu art. 490, inseriu parágrafo antes inexistente, com o seguinte teor:

"Art. 490. [...]

§ 2º A multa a que se refere o inciso I deste artigo aplica-se apenas às hipóteses de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente."

A forma de apuração da infração utilizada pelo Fisco foi a auditoria de estoque e a presunção de que as mercadorias importadas foram vendidas sem nota fiscal foi levantada com base em ingressos reais, devidamente acobertados por documentação fiscal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000558/2002-55
Recurso nº : 130.840
Acórdão nº : 202-17.055

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. S/ape 92136

2º CC-MF
FL.

A legalidade dessa documentação de entrada não foi contestada pela fiscalização, não havendo nos autos prova de que tais produtos foram introduzidos clandestinamente no País ou importados de forma irregular ou fraudulentamente. Isto fica claro no seguinte trecho extraído da decisão recorrida:

“Ora, sabe-se que para determinar a ocorrência do ilícito punido com a multa quantificada pelo caput do artigo 463, inciso I, do RIPI/1998, reportou o auditor às notas fiscais de entrada das mercadorias estrangeiras, sem sequer questionar a idoneidade daqueles documentos. Pelo contrário, a autuação se deu sempre que as quantidades de mercadorias consignadas nas notas fiscais de saídas somadas ao estoque físico verificado no estabelecimento comercial não atingiam o mesmo montante daquelas mercadorias indicadas nas notas fiscais de entrada.” (os grifos são do original).

Portanto, não se enquadrando na hipótese restrita prevista no § 2º do art. 490 do RIPI/2002 (correspondente ao art. 463 do RIPI/1998), correta está a exclusão da multa regulamentar calculada sobre a venda presumida de mercadorias estrangeiras, sem emissão de notas fiscais, procedida pela DRJ, mediante aplicação retroativa da norma inserta no § 2º do art. 490 do RIPI/2002, com amparo no art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


ANTÔNIO ZOMER